



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 519, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Estabelece agravante para o crime de estelionato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9441/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece agravante para o crime de estelionato.

Art. 2º O § 4º, do Art. 171, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou por intermédio de aparelho de telefonia ou similar, utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do estelionato cometido por indivíduos que já estão cumprindo pena nos estabelecimentos do sistema carcerário é crime que tem crescido muito nos últimos anos. Embora muitas medidas tenham sido tentadas para coibir essa prática, desde soluções tecnológicas para bloqueio de sinais até o aperfeiçoamento dos sistemas de revista para evitar a entrada de aparelhos nos presídios, tal crime continua sendo frequente.

É notório que o dinheiro arrecadado dessa maneira tem sido fonte de financiamentos das organizações criminosas, sendo, portanto de suma importância que se dê cabo dessa prática com medidas mais efetivas.

Acreditamos que o estabelecimento da agravante para o estelionato, fazendo com que a pena seja aumentada, pode ser fator que desencoraje o apenado de delinquir novamente dessa forma.

Por ser medida que cremos trará maior segurança a nossa população e aperfeiçoará o sistema penal, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO VI **DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO